J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339
jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914
Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova
Joinville – SC – 89.237-680

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SUPLENTE DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, SR. ARTUR FELIPE METZGER E, POR SEU INTERMÉDIO, À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REF. Edital de Licitação nº 149/2026 – Pregão Eletrônico nº 69/2026

J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.210.000/0001-91, Inscrição Estadual nº 262042339, com sede na Rod. Rodolfo Jahn, nº 326, sala 22, Bairro Villa Nova, Joinville/SC, CEP 89.237-680, e-mail jdcomercioatacadista@gmail.com, telefone (43) 3142-2914, neste ato representada por seu representante legal, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18 do Edital, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que (i) desclassificou a Recorrente no lote único e (ii) aceitou a proposta e habilitou a empresa PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. O presente recurso é tempestivo. Foi interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação da decisão recorrida, com termo final em 13/11/2026, conforme registrado na plataforma BNC. A intenção de recorrer foi manifestada no sistema, no prazo de 30 minutos previsto no item 18.1 do edital e nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da mesma lei. O recurso é apresentado pela plataforma BNC, conforme o item 18.2.

2. O recurso é cabível, pois ataca o julgamento das propostas e o ato de habilitação (art. 165, I, "b" e "c"). Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, e do item 18.8 do edital, possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

3. O Município de Agrolândia/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 69/2026, na plataforma BNC, para registro de preços de 2.500 kits escolares, em lote único, com valor máximo de R$ 375.300,00. A sessão pública ocorreu em 28/10/2026, conduzida pelo Pregoeiro Suplente, Sr. Artur Felipe Metzger, com disputa iniciada às 9h.

4. O Termo de Referência exige certificação ambiental "FSC" comprovada na capa do caderno brochura e certificação FSC, CERFLOR ou similar na embalagem do lápis de cor. O item 16.1.3, V, do edital exige a documentação dessas certificações. O item 16.1.4 admite certificado em nome do fabricante, mas exige que ele permita identificar a correspondência com a marca, o modelo ou a família do produto ofertado.

5. Após a desclassificação de licitantes mais bem colocados, a Recorrente foi convocada pela primeira vez em 04/11/2026, às 07:58:52, como próxima colocada no lote 01. O chamado pediu, em 120 minutos, a proposta readequada, os documentos de habilitação e a documentação técnica do item 16.1.3 do edital (marcas, referências, fichas técnicas e certificações). O prazo, inicialmente fixado até 09:59, foi prorrogado pelo próprio Pregoeiro até 12:00 do mesmo dia.

6. A Recorrente atendeu à convocação no prazo. Em seguida, às 12:16 do mesmo dia, o Pregoeiro registrou no sistema uma diligência à Recorrente para esclarecimentos e complementação documental.

7. A Diligência nº 2 foi aberta às 12:17:10, com prazo de apenas 120 minutos (até 14:17), com fundamento nos itens 9.13, 16.1.3 a 16.1.5 e 16.2 do edital e com a manutenção de marcas, modelos e preço.

8. Nesse curto prazo, a Recorrente teve de comprovar, ao mesmo tempo, diversos pontos: esclarecer as divergências entre a ficha e o certificado da caneta FO232202, quanto ao corpo sextavado e à ponta agulha; comprovar a certificação FSC do caderno e a gramatura da capa; demonstrar os diâmetros mínimos de 8, 11 e 16 mm e a lâmina de aço carbono do apontador; comprovar o revestimento interno emborrachado da tesoura; demonstrar a vinculação da certificação ambiental ao lápis de cor, sua identificação na embalagem e sua composição; confirmar a cor branca da borracha e a alça da embalagem em PEBD nas dimensões exigidas; e, por fim, demonstrar a exequibilidade do preço, abrangendo aquisição, personalização, montagem, tributos e entregas.

9. A Recorrente respondeu dentro do prazo. Às 14:13:54 enviou os arquivos DILIGENCIA.pdf, EXEQUIBILIDADE.pdf e FSC MAXIMA.pdf. Às 14:16:55 complementou a resposta com o arquivo CANETA ESFEROGRÁFICA (1).pdf, também antes do horário limite.

10. Na conclusão da diligência, o Pregoeiro desclassificou a proposta com base nos itens 11.1 e 16.1.6 do edital, nas especificações do Termo de Referência e no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por apenas dois motivos:

a) a fotografia do caderno identificaria revestimento em papel offset 120 g/m², divergente do papel couchê brilho 120 g/m² exigido no Termo de Referência e informado na ficha original;

b) o certificado da caneta FO232202 descreveria o corpo como “cilíndrico”, enquanto a proposta declara corpo sextavado.

11. Os demais seis pontos da diligência não foram apontados como pendentes, inclusive o FSC do caderno, a certificação ambiental do lápis de cor e a exequibilidade do preço. Nenhuma nova oportunidade foi aberta para esclarecer as duas divergências, embora o item 9.13 do edital preveja essa providência.

12. Ressalte-se que a Recorrente estava à frente da Printsul na ordem de classificação. Sua desclassificação levou à aceitação de proposta de valor superior, em prejuízo do Município.

13. Na sequência, a Printsul foi convocada e recebeu duas diligências: a nº 3, em 05/11/2026, e a nº 4, em 06/11/2026, que lhe concedeu prazo adicional de 120 minutos para sanar ponto pendente. Ao final, sua proposta foi aceita e a empresa habilitada, embora o certificado FSC apresentado não corresponda ao código impresso no lápis de cor ofertado

14. As duas decisões aplicam critérios opostos aos licitantes. A Recorrente foi excluída por suposta insuficiência parcial, enquanto a concorrente foi habilitada sem comprovar requisito expresso do edital.

3. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO: PRODUTO CONFORME AO EDITAL E AUSÊNCIA DE NOVA DILIGÊNCIA

15. **O produto atende às especificações.** A diligência nº 2 tinha oito pontos, e a Recorrente comprovou seis. A conclusão não apontou pendência no FSC do caderno, na certificação ambiental do lápis de cor, no apontador, na tesoura, na borracha, na embalagem nem na exequibilidade. Restaram apenas duas dúvidas descritivas, ambas respondidas pelo próprio produto:

A. **Caneta:** a caneta Futuro Office HEX, código FO232202, tem corpo sextavado, como mostram as fotografias do produto na resposta à diligência. A própria linha leva o nome "HEX". O certificado IP-AESC-3355/2025-02 (Portaria Inmetro nº 423/2021 e ABNT NBR 15236) trata de requisitos de segurança e lista expressamente o modelo FO232202. A palavra "cilíndrico" no rol do certificado é um erro de cadastro, como confirma a própria importadora e não altera a certificação. O item 16.1.4 do edital exige apenas que o certificado identifique a marca, o modelo ou a família, e o código é idêntico.

B. **Caderno:** o item 1 do TR exige capa personalizada, com arte definida com a Secretaria. O caderno fotografado é o modelo de linha da fabricante Máxima Cadernos e foi apresentado para comprovar o FSC, o formato, a costura e a laminação. A capa a ser entregue ainda será impressa com a arte do Município, em couchê brilho 120 g/m², conforme a ficha técnica da proposta, que vincula a Recorrente (item 3.4 da minuta da Ata), e conforme declara a própria fabricante.

16. O art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 manda desclassificar a proposta que não obedece às especificações técnicas. Não é o caso: a proposta oferta exatamente o que o TR pede. O edital não exigiu amostras (item 3.8) e prevê a conferência na entrega e a substituição do que estiver desconforme (item 3.4.1 e item 11.2.2 da minuta da Ata).

17. **O Pregoeiro deveria ter aberto nova diligência.** As duas dúvidas surgiram de documentos apresentados na própria resposta à diligência. Uma dúvida nova pede um esclarecimento novo, e não a desclassificação direta. É o que determinam: o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos;

a) O art. 12, III, da mesma lei, que impede afastar o licitante por exigência meramente formal;

b) Os itens 9.13.1, III e VI, e 9.13.2 do edital, que preveem pedir esclarecimentos, sanear falhas e vedam a desclassificação por falha formal;

c) O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, segundo o qual deixar de diligenciar para esclarecer condição preexistente fere o interesse público, e o princípio do formalismo moderado (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

18. **Os fabricantes confirmam: uma nova diligência teria resolvido tudo.** No dia seguinte à desclassificação, os dois fabricantes emitiram declarações que esclarecem exatamente os dois pontos apontados. Elas seguem anexas:

- **Futuro Brasil Importação e Exportação Ltda** (CNPJ 07.664.689/0001-06), declaração de 05/11/2026, com assinatura digital: o item FO232202 – Caneta Esferográfica HEX Azul 1.0 mm "possui corpo sextavado". A empresa informa ainda que já pediu a correção dessa informação no certificado do Inmetro. Ou seja, a palavra "cilíndrico" é um erro de cadastro no certificado, e não uma característica do produto.

- **Máxima Cadernos Ind. e Com. Ltda** (CNPJ 07.322.884/0001-40), declaração técnica de 05/11/2026, dirigida a este Pregão: o caderno a ser fornecido terá capa personalizada, impressa em papel couchê brilho 120 g/m², com laminação BOPP brilho, guardas em offset 120 g/m² e certificação FSC® C187404. A fabricante declara que o exemplar fotografado é o caderno de catálogo padrão, apresentado só para comprovar formato, costura, capa dura, miolo e FSC. Declara também que os cadernos deste contrato serão produzidos sob encomenda, em couchê brilho 120 g/m², "exatamente como exige o Termo de Referência".

19. As declarações não alteram marca, modelo nem preço. Apenas comprovam características que os produtos já tinham na data da sessão. São, portanto, o tipo de documento complementar admitido pelo item 9.13.3, II, do edital e pelo Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU. Se o Pregoeiro tivesse aberto nova diligência, como fez com a Printsul, a Recorrente as teria apresentado, e sua proposta, a de menor preço, teria sido aceita.

20. **O menor preço foi descartado sem necessidade.** A Recorrente ofertou R$ 160.000,00 (R$ 64,00 por kit), cerca de 57% abaixo do valor máximo de R$ 375.300,00, e estava à frente da Printsul na classificação. A Printsul, que acabou aceita, ofertou R$ 69,90 por kit, ou R$ 174.750,00 no total. Uma diligência de duas horas bastaria para esclarecer os dois pontos apontados. Desclassificar a melhor proposta sem esse passo contraria o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 e a busca da proposta mais vantajosa prevista no item 9.13 do edital, e impõe ao Município um custo adicional de R$ 14.750,00.

21. O prejuízo tende a ser ainda maior. Como demonstrado nos itens 36 a 50, a Printsul deve ser desclassificada, já que o certificado FSC juntado não corresponde ao código impresso no lápis ofertado. Aplicado a ela o mesmo rigor usado contra a Recorrente, o lote passará à próxima colocada, R. B. Comércio e Distribuição Ltda., que ofertou R$ 89,90 por kit, ou R$ 224.750,00 no total. Nesse cenário, o Município deixará de contratar a Recorrente por R$ 160.000,00, cuja proposta atende ao edital, para contratar por R$ 224.750,00. **São R$ 64.750,00 a mais, cerca de 40% acima da proposta da Recorrente**, sem nenhum ganho de qualidade que justifique a diferença.

4. DA ILEGALIDADE POR TRATAMENTO DESIGUAL: NOVA DILIGÊNCIA CONCEDIDA À PRINTSUL E NEGADA À RECORRENTE

22. O quadro de diligências do sistema BNC mostra tratamento desigual:

Diligências

1	03/11/2026 12:55:23	03/11/2026 15:00	BRUNO LOPES DE CARVALHO (53449801000103)	PROPOSTA 6	Requerida	solicita-se, em 120 minutos, apresentar documentação técnica que esclareça: lápis de cor com mina de 3 mm no catálogo, frente ao mínimo exigido de 4 mm; caderno de 200 × 275 mm, frente aos 200 × 280 mm exigidos, incluindo gramaturas e acabamento; apontador descrito com 2 furos no registro e 3 no catálogo, comprovando certificação correspondente e diâmetros mínimos de 8, 11 e 16 mm; tesoura com cabo inteiriço até o parafuso e revestimento interno emborrachado; hidrocor com tinta lavável e caixa de papel resistente; cola com acetato de polivinila; e embalagem com onda simples microondulada, alça em PEBD de no mínimo 15,5 × 2 cm e personalização. Identificar as referências dos componentes, vinculando-as às certificações, complementar a comprovação ambiental do lápis de cor e a ficha de composição do lápis grafite, e demonstrar a exequibilidade mediante composição de custos e documentos de suporte, incluindo personalização, montagem, tributos e entregas. A complementação deverá comprovar condições preexistentes, sem substituir produtos ou alterar marcas e preços, sob pena de desclassificação motivada caso persistam pendências essenciais.
2	04/11/2026 12:17:10	04/11/2026 14:17	JD COMERCIO ATACADISTA LTDA (44210000000191)	PROPOSTA 10	Concluída	Solicita-se à JD COMERCIO ATACADISTA LTDA, no prazo de 120 minutos, esclarecer as divergências entre a ficha e o certificado da caneta FO232202, comprovando corpo sextavado e ponta agulha; comprovar FSC do caderno e gramatura da capa; diâmetros mínimos de 8, 11 e 16 mm e lâmina de aço carbono do apontador; revestimento interno emborrachado da tesoura; vinculação da certificação ambiental ao lápis de cor, identificação na embalagem e composição exigida; cor branca da borracha; e fornecimento da alça da embalagem em PEBD nas dimensões exigidas. Apresentar também demonstração de exequibilidade, abrangendo aquisição, personalização, montagem, tributos e entregas. A diligência fundamenta-se nos itens 9.13, 16.1.3 a 16.1.5 e 16.2 do edital, devendo ser mantidos marcas, modelos e preço ofertados, sob pena de desclassificação caso não comprovado o atendimento às exigências.
3	05/11/2026 12:58:54	05/11/2026 15:00	PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA (19032430000113)	PROPOSTA 1	Respondida	Solicita-se à PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, no prazo de 120 minutos, esclarecer a divergência entre a ficha técnica das canetinhas Neomundi 1263 e a descrição da certificação, comprovando o fornecimento em caixa de papel resistente e a correspondência com o produto certificado. Apresentar também demonstração de exequibilidade, com planilha e documentos de suporte dos custos de aquisição, personalização, montagem, tributos e entregas, inclusive sem quantitativo mínimo. A diligência fundamenta-se nos itens 9.13, 16.1.5 e 16.2 do edital, mantendo-se marcas, modelos e preço ofertados, sob pena de desclassificação caso não comprovado o atendimento às exigências.
4	06/11/2026 09:00:06	06/11/2026 11:00	PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA (19032430000113)	PROPOSTA 1	Concluída	Consideram-se esclarecidas as informações sobre a embalagem das canetinhas. Contudo, permanece pendente a demonstração de exequibilidade. Concede-se à PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA prazo adicional de 120 minutos para apresentar planilha dos custos de aquisição, personalização, montagem, tributos e entregas, inclusive sem quantitativo mínimo, acompanhada de cotações, notas fiscais ou outros documentos de suporte, mantendo os produtos e o preço ofertados. A solicitação fundamenta-se nos itens 16.2 e 16.3 do edital e no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de desclassificação caso a exequibilidade não seja demonstrada.

23. **Mesma situação, tratamento oposto.** Com o devido respeito ao trabalho do Pregoeiro, os registros do próprio sistema mostram que situações idênticas tiveram desfechos opostos. A Printsul e a Recorrente foram questionadas pelo mesmo motivo: divergência entre a ficha técnica de um produto e a descrição de seu certificado.

24. Para a Printsul, a divergência foi considerada "esclarecida", e o certame seguiu. Para a Recorrente, uma divergência da mesma natureza levou à desclassificação imediata, sem pedido de esclarecimento adicional. Não se trata de discordar da avaliação técnica de um produto. Trata-se de constatar que o mesmo critério não foi aplicado aos dois licitantes, quando a lei exige exatamente isso.

25. **Segunda oportunidade concedida a uma e negada à outra.** Quando a resposta da Printsul deixou um ponto pendente, o Pregoeiro concedeu, na Diligência nº 4, "prazo adicional de 120 minutos" para que ela o resolvesse, com base nos itens 16.2 e 16.3 do edital e no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

26. Essa decisão foi correta e coerente com o formalismo moderado. Quando a resposta da Recorrente deixou dois pontos pendentes, porém, não houve prazo adicional algum, e a proposta foi desclassificada na conclusão da primeira diligência.

27. O edital tem um único regime de diligências para todos os licitantes (item 9.13). Ele prevê esclarecimento, complementação e saneamento "em qualquer fase do julgamento" (item 9.13.1), **sempre com observância da "isonomia" (item 9.13).** Se a Administração entendeu que a Printsul merecia uma nova chance para completar sua comprovação, a Recorrente, em situação equivalente e com proposta mais vantajosa, tinha direito à mesma oportunidade. Como demonstrado no item 3 da seção III, essa oportunidade teria bastado: os fabricantes já confirmaram por escrito o atendimento aos dois pontos.

28. **O vício é de legalidade e torna o ato nulo.** A igualdade entre licitantes não é uma recomendação, é um requisito de validade do certame:

a) Constituição Federal, no art. 37, caput, impõe a impessoalidade, e no inciso XXI exige que a licitação assegure "igualdade de condições a todos os concorrentes".

b) a Lei nº 14.133/2021 inclui a igualdade, a impessoalidade e o julgamento objetivo entre seus princípios (art. 5º) e define como objetivo da licitação "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes" (art. 11, II);

c) o próprio edital submete as diligências aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade (item 9.13) e veda a desclassificação por falhas meramente formais que não comprometam a compreensão do documento, a verificação da capacidade do licitante nem a isonomia entre os participantes (item 9.13.2), exatamente o caso das divergências descritivas apontadas na proposta da Recorrente.

29. Uma decisão que concede nova diligência a um licitante e a nega a outro, em situação equivalente, viola essas normas diretamente. Não é questão de conveniência: é ilegalidade, que contamina tanto a desclassificação da Recorrente quanto a aceitação da Printsul que veio depois dela.

30. **O dever de anular.** Diante de ato ilegal, a Administração não tem escolha. A Súmula 473 do STF estabelece que a Administração "pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais".

31. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, determina que a Administração "deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade".

32. O recurso administrativo é justamente o momento para isso, e o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite ao próprio Pregoeiro reconsiderar a decisão. A Recorrente confia que, ao rever os registros do certame, o Pregoeiro vai constatar a disparidade de tratamento e corrigi-la. Para isso, deve anular a desclassificação e reabrir à Recorrente a mesma oportunidade de esclarecimento que foi concedida à Printsul.

5. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PRINTSUL: CERTIFICAÇÃO FSC EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

33. **A exigência é objetiva.** O Termo de Referência, no item 2, exige que o lápis de cor tenha certificação ambiental (FSC, CERFLOR ou similar) "que deverá constar na embalagem do produto". O edital exige a documentação dessa certificação (item 16.1.3, V) e determina que ela permita "a identificação de sua correspondência com a marca, o modelo ou a família do material ofertado" (item 16.1.4). Não basta haver um selo ou um código impresso na embalagem, nem juntar um certificado qualquer. É preciso demonstrar que o certificado apresentado corresponde ao produto ofertado.

34. **O FSC é uma certificação de cadeia de custódia, e o código no produto identifica o certificado que o cobre.** A certificação FSC não é um selo genérico. É um sistema de rastreabilidade da cadeia de custódia, em que cada produto é vinculado a um certificado específico. O código de licença impresso na embalagem identifica qual empresa certificada responde por aquele produto e permite conferir, na base oficial do FSC, o certificado correspondente. Só quem tem certificado de cadeia de custódia válido pode rotular produtos com a marca FSC. E os próprios certificados FSC alertam que o certificado, sozinho, não prova que um determinado produto é certificado: o produto só fica coberto quando a declaração FSC acompanha os documentos de venda. Por isso, comprovar a certificação de

um produto é demonstrar que o código impresso nele, o certificado apresentado e a documentação de venda formam uma cadeia coerente.

35. **O lápis da Recorrente mostra como essa correspondência deve aparecer.** O lápis de cor Make+, ofertado pela Recorrente, é produzido na China por fábrica com certificado FSC próprio. A marca Make+ pertence à GATE 72 Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 19.731.267/0001-87), que também tem certificado FSC próprio (FSC® C159659). É esse código, da empresa titular da marca e responsável pelo produto no Brasil, que aparece impresso na embalagem, e foi esse o certificado demonstrado na diligência. O código impresso no produto e o certificado apresentado são o mesmo, e a cadeia é contínua e verificável.

36. **No lápis da Printsul, o código impresso e o certificado apresentado não batem.** Para comprovar a certificação ambiental do lápis, a Printsul juntou à proposta o certificado de código **FSC-C197013**:

DOSSIER DE CERTIFICATION FSC

FSC FORESTS FOR ALL FOREVER

Código de licença:	FSC-C197013
Código do certificado:	RINA-COC-003240
Código de certificado antigo:	N/A
Titular do Certificado Principal	
Nome da Empresa:	RSUL LTDA
Nome Local:	NEOMUNDI

PRINT 1 – certificado FSC-C197013 juntado pela Printsul

37. O lápis que ela efetivamente ofertou, porém, traz impresso na embalagem outro código, **FSC-C147292**:



PRINT 2 – selo "FSC 100%" com o código FSC-C147292 na embalagem do lápis

38. São dois códigos diferentes, de dois certificados diferentes. A consulta na base oficial do FSC (search.fsc.org) mostra que o código impresso no lápis pertence a outra empresa, a Sayyed Engineers Limited, sediada em Lahore, no Paquistão (certificado GCL-COC-500063), que não aparece em nenhum documento da proposta:

STATUS DO CERTIFICADO	LICENÇA	CÓDIGO DE CERTIFICADO	ORGANIZAÇÃO	PAPEL	ÁREA DO PAÍS
VALID	FSC-C147292	GCL-COC-500063	Sayyed Engineers Limited	Certificate holder	PAKISTAN

PRINT 3 – busca de C147292 no site do FSC



Endereço principal

Sayyed Engineers Limited

NOME LOCAL DA ORGANIZAÇÃO:
Sayyed Engineers Limited

ENDEREÇO:
68-B1 OFF M.M Alam Road - 55260
Gulberg-III Lahore - PAKISTAN

http://www.sayyed.com.pk

Dados de certificado

DATA DA PRIMEIRA EDIÇÃO: 25 de março de 2019
ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DE STATUS: 19 de março de 2024
DATA DE VALIDADE: 18 de março de 2029

PADRÕES AVALIADOS: FSC-STD-40-004 V3-1
SISTEMA DE DUE DILIGENCE DE MADEIRA CONTROLADA PELA FSC: No
CÓDIGO DE CERTIFICADO ANTIGO: SGSHK-COC-430041
VENDE MADEIRA CONTROLADA: No

PRINT 4 – página do certificado C147292, com titular e endereço

39. O certificado juntado, portanto, não é o certificado do código impresso no produto. E o certificado do código impresso no produto não foi juntado. A Printsul também não apresentou declaração, nota fiscal ou documento de venda com a declaração FSC que explique a divergência e ligue o certificado apresentado ao lápis ofertado. Com a documentação da proposta, a cadeia de custódia do lápis não está demonstrada, e não é possível identificar a correspondência entre o certificado e o produto, como exige o item 16.1.4 do edital. O requisito de certificação ambiental do item 2 do Termo de Referência não foi comprovado.

40. **A mesma exigência foi cobrada da Recorrente, que a cumpriu por inteiro.** Na Diligência nº 2, o Pregoeiro exigiu da Recorrente justamente a "vinculação da certificação ambiental ao lápis de cor, identificação na embalagem e composição". A Recorrente demonstrou a correspondência entre o código impresso no lápis Make+ e o certificado apresentado, e a conclusão da diligência não apontou nenhuma pendência nesse ponto. A Recorrente teve de provar o vínculo entre certificado e produto, e provou.

41. **O FSC da Printsul nunca foi verificado.** As duas diligências abertas para a Printsul (nº 3 e nº 4) trataram das canetinhas, da embalagem e da exequibilidade. Nenhuma delas tratou da certificação ambiental do lápis de cor. A

exigência que foi conferida com rigor na proposta da Recorrente não foi sequer examinada na proposta da Printsul. Bastava comparar o código impresso na embalagem com o certificado juntado, ou fazer uma consulta de poucos minutos à base do FSC, como autorizam os itens 9.13.1, I, e 16.1.5 do edital, para identificar a divergência.

42. **É o mesmo tipo de divergência que desclassificou a Recorrente, só que mais grave.** A Recorrente foi desclassificada porque o certificado da caneta trazia uma palavra descritiva ("cilíndrico") diferente do produto, embora o código do modelo fosse idêntico e a própria importadora tenha confirmado o erro de cadastro. No caso da Printsul, não é uma palavra que diverge: é o próprio código de certificação, que aponta para outra empresa e para outro certificado. Uma divergência levou à desclassificação imediata da Recorrente. A outra nem sequer foi questionada.

43. **O próprio condutor do certame reconheceu o equívoco.** Em contato telefônico gravado com a Recorrente, o Pregoeiro Suplente, Sr. Artur Felipe Metzger, explicou com toda a cordialidade que atuava como pregoeiro suplente neste certame e reconheceu ter cometido erros na análise do FSC da Printsul. A Recorrente faz questão de registrar a postura respeitosa e transparente do servidor nessa conversa. Esse fato não é trazido aqui para expor o Pregoeiro, nem como forma de pressão ou ameaça. A intenção é apenas informar à Administração que o próprio condutor do certame também reconhece o equívoco, o que confirma que o vício existe e, sobretudo, que ainda pode ser corrigido agora, na fase recursal, antes da adjudicação. A gravação fica à disposição da autoridade competente, caso seja necessária.

44. **As mesmas normas usadas para desclassificar a Recorrente impõem a desclassificação da Printsul.** A decisão que desclassificou a Recorrente se baseou nos itens 11.1 e 16.1.6 do edital e no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021,

que manda desclassificar a proposta que não obedece às especificações técnicas. São essas mesmas normas que se aplicam aqui:

a) o item 15.2.1 do edital só admite como vencedora a proposta que "atender integralmente às exigências deste Edital e de seus anexos";

b) o item 15.2.2 exige que todos os componentes do kit atendam às especificações, "não sendo admitida compensação de desconformidade de um material por qualidade superior de outro";

c) o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a vinculação ao edital, a igualdade e o julgamento objetivo, que não permitem dispensar para um licitante a exigência cobrada do outro.

45. **Há uma diferença importante entre os dois casos.** Na proposta da Recorrente, a dúvida era sobre a descrição de produtos que atendem ao edital, e os fabricantes confirmaram isso por escrito. Na proposta da Printsul, a divergência atinge a própria comprovação do requisito: o certificado juntado não corresponde ao produto ofertado. Se a primeira situação levou à desclassificação, a segunda a impõe com mais razão.

46. **A coerência exige uma única medida para as duas propostas.** Só há duas soluções compatíveis com a isonomia. Se o rigor aplicado à Recorrente estiver correto, a Printsul deve ser desclassificada, porque o certificado que apresentou não corresponde ao lápis ofertado. Se, ao contrário, divergências documentais puderem ser esclarecidas por nova diligência, essa oportunidade deve ser dada também à Recorrente, que já tem as declarações dos fabricantes confirmando o atendimento aos dois pontos apontados. O que a lei não admite é a situação atual: rigor máximo para uma licitante e tolerância para a outra.

47. **O vício deve ser corrigido nesta fase.** Aceitar uma proposta cujo certificado não corresponde ao produto ofertado, e ao mesmo tempo desclassificar outra por divergência menor, é ato ilegal. A Administração tem o dever de anulá-lo (Súmula 473 do STF; art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente), e o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite ao próprio Pregoeiro reconsiderar a decisão. A Recorrente confia que, ao comparar o código impresso no lápis da Printsul com o certificado que ela juntou, o Pregoeiro vai constatar a divergência e desclassificar a proposta. Subsidiariamente, antes de qualquer adjudicação, deve ser realizada diligência para que a Printsul comprove a correspondência entre o código impresso no lápis ofertado e o certificado apresentado, como autorizam os itens 9.13.1, I e V, e 16.1.5 do edital.

6. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

48. Os registros do próprio sistema BNC demonstram três vícios, cada um suficiente para a revisão da decisão recorrida.

49. **Primeiro,** a Recorrente foi desclassificada por duas divergências meramente descritivas, embora seu produto atenda integralmente ao edital. A caneta FO232202 tem corpo sextavado, e a palavra “cilíndrico” no certificado é erro de cadastro, já reconhecido pela própria importadora. O caderno será produzido com capa personalizada em couchê brilho 120 g/m², como confirma a própria fabricante. As duas dúvidas poderiam ter sido resolvidas por uma nova diligência, como determinam o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.13 do edital. Em vez disso, a proposta de menor preço foi descartada.

50. **Segundo,** a Printsul recebeu duas diligências, inclusive com prazo adicional para sanar ponto pendente, enquanto à Recorrente foi negada qualquer

nova oportunidade. Divergências da mesma natureza, entre ficha técnica e certificado, foram consideradas "esclarecidas" para uma licitante e fatais para a outra. Esse tratamento desigual viola o art. 37, XXI, da Constituição, os arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.13 do edital, e torna o ato nulo.

51. **Terceiro,** a Printsul foi aceita sem comprovar a certificação ambiental do lápis de cor. O certificado que ela apresentou não corresponde ao código impresso no produto ofertado, que pertence a uma fábrica estrangeira sem vínculo demonstrado com a proposta. O próprio condutor do certame reconheceu o equívoco nessa análise.

52. Esses vícios impõem um custo concreto ao Município. A Recorrente ofertou R$ 160.000,00. A Printsul, aceita, ofertou R$ 174.750,00. E, se aplicado à Printsul o mesmo rigor aplicado à Recorrente, o lote passará à próxima colocada por R$ 224.750,00, ou seja, R$ 64.750,00 a mais do que a proposta da Recorrente, que atende ao edital.

53. A Recorrente confia que o Pregoeiro, ao rever os registros do certame com a serenidade que o caso exige, vai reconhecer esses vícios e corrigi-los. É o que preservam a legalidade, a isonomia e o interesse público na contratação mais vantajosa.

54. Diante do exposto, a Recorrente requer:

A. o recebimento e o processamento deste recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.8 do edital;

B. a reconsideração da decisão pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.9 do edital, para **anular a desclassificação da JD COMERCIO ATACADISTA LTDA**, reintegrá-la ao certame e aceitar sua proposta, de menor preço, com base nas declarações da Futuro Brasil

Importação e Exportação Ltda. e da Máxima Cadernos Ind. e Com. Ltda. anexas;

C. subsidiariamente ao item 2, a abertura de **nova diligência à Recorrente**, com prazo de 120 minutos, nos mesmos moldes da concedida à Printsul (Diligência nº 4), para esclarecer os dois pontos apontados na conclusão da Diligência nº 2, em respeito ao princípio da isonomia;

D. a anulação da aceitação e da habilitação da PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. e sua consequente desclassificação, em razão da divergência entre o certificado FSC juntado e o código impresso no lápis de cor ofertado, aplicando-se a ela o mesmo critério aplicado à Recorrente, nos termos do item 2 do Termo de Referência e dos itens 15.2.1, 15.2.2 e 16.1.4 do edital;

E. subsidiariamente ao pedido D, antes de qualquer adjudicação, a realização de diligência para que a Printsul comprove a correspondência entre o código FSC impresso no lápis de cor ofertado e o certificado apresentado, mediante consulta à base oficial do FSC e ao organismo certificador, nos termos dos itens 9.13.1, I e V, e 16.1.5 do edital;

55. Caso a decisão não seja reconsiderada, o encaminhamento deste recurso à autoridade superior, devidamente informado, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do item 18.9 do edital;

J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
CNPJ 44.210.000/0001-91 I.E. 262042339
jdcomercioatacadista@gmail.com (43) 3142-2914
Rod. Rodolfo Jahn, nº 326 – sala 22 - Bairro Villa Nova
Joinville – SC – 89.237-680

Documentos anexos:

Declaração da Futuro Brasil Importação e Exportação Ltda., de 05/11/2026;

Declaração técnica da Máxima Cadernos Ind. e Com. Ltda., de 05/11/2026;

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 12 de novembro de 2026.

SANDRA GARCIA DE CAMPOS DOS SANTOS:01031911944

Assinado de forma digital por SANDRA GARCIA DE CAMPOS DOS SANTOS:01031911944
Dados: 2026.11.12 21:56:26 -03'00'

J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
CNPJ nº 44.210.000/0001-91